RE no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.620 - MG (2013/0002877-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
RECORRENTE	:	NEUZA MARIA MENDES COMASTRI
ADVOGADOS	:	CRISTIANO TANURE ROCHA - MG100025
		RAFAEL PRATES CASTRO E OUTRO(S) - MG129466
RECORRIDO	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	:	MARCIA MALLMANN LIPPERT E OUTRO(S) - RS035570
		PAULO GILBERTO ROSA - RS027520
		LEONARDO MARTINS WYKROTA E OUTRO(S) - MG087995
		MARIANA DALPIAZ - RS079714

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. REPASSE DE PIS E COFINS AO USUÁRIO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. INEXISTÊNCIA. **TEMA 415/STF.** ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE EM REPERCUSSÃO GERAL. SEGUIMENTO NEGADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário, interposto por NEUZA MARIA MENDES COMASTRI, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, assim ementado (fl. 259):

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. REPASSE ECONÔMICO. FATURAS DE TELEFONIA. LEGALIDADE. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.
>
> 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.
>
> 2. A Primeira Seção, na assentada de 25.8.2010, no julgamento do REsp 976.836/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, decidiu que o repasse econômico do PIS e da COFINS, nos moldes realizados pela empresa concessionária de serviços de telefonia, revela prática legal e condizente com as regras de economia e de mercado, sob o ângulo do direito do consumidor.
>
> Agravo regimental improvido.

Nas razões do recurso extraordinário (fls. 277/285), sustenta a parte recorrente que está presente a repercussão geral da questão tratada e que o acórdão recorrido violou os artigos 5º, II; 146, III; 149; 150, I e III, 'a'; art. 170, V e VII; e 195; todos da Constituição Federal, aduzindo, para tanto, que é abusivo, ilegal e inconstitucional o repasse do PIS e da COFINS ao consumidor do serviço público de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7B74DA64-8BA7-4A8F-A239-FA292906A557

telefonia.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 290/309.

A parte é beneficiária da Justiça Gratuita.

O Ministro Gilson Dipp, então Vice-Presidente, em 23 de maio de 2013, determinou o sobrestamento do Recurso Extraordinário, no aguardo do julgamento do ARE nº 638.484/RG/RS sob o rito da repercussão geral.

Julgado o mencionado recurso, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o recurso extraordinário ora em análise foi interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, na esteira no acórdão prolatado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 976.836/RS, decidiu que "O repasse econômico do PIS e da COFINS realizados pelas empresas concessionárias de serviços de telecomunicação é legal e condiz com as regras de economia e de mercado." **(Tema 293/STJ)**

E, ao assim decidir, verifica-se que o julgado desta Corte Superior de Justiça está em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1053574, sob a sistemática da repercussão geral, em que se firmou a tese de que "Não há reserva de lei complementar para o repasse do PIS e COFINS ao usuário de serviços públicos concedidos, tais como telefonia e energia elétrica, cobrado nas respectivas faturas". **(Tema 415/STF).**

Confira-se, a propósito, a ementa do julgado:

> Recurso Extraordinário. Direito Tributário. Direito Administrativo. PIS/COFINS. Serviços de telecomunicações. Concessão de serviços públicos. Equilíbrio econômico-financeiro. Política tarifária. 2. Exigência de lei complementar para o repasse de contribuições aos usuários de serviço público. Desnecessidade. Inteligência do art. 146, III, a, da Constituição Federal. 3. Reserva de lei complementar apenas nos casos taxativamente indicados na Constituição Federal. 4. Não há reserva de lei complementar para a definição de fatos geradores, bases de cálculo e sujeitos passivos das contribuições previstas no art. 149 da CF/1988. Conformidade com a jurisprudência da Corte. 5. O repasse do PIS/COFINS nas faturas de telefonia não altera a matriz de incidência tributária das contribuições. Distinção entre contribuinte de direito e contribuinte de fato. 6. O repasse do PIS/COFINS ao consumidor nas faturas do serviço de telefonia, nos termos do art. 9º, §3º, da Lei 8.987/1995, não ofende a Constituição Federal. 7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento.
>
> (RE 1053574, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-11-2019 PUBLIC 22-11-2019)

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, I, alínea "a", segunda parte, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Vice-Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 7B74DA64-8BA7-4A8F-A239-FA292906A557